SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0001276-66.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Implemac Implementos e Máquinas Indústria e Comércio Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Implemac Implementos e Máquinas Indústria e Comércio Ltda, Claudio Jose de Azevedo, Cristina de Azevedo, também qualificada, com base na Cédula de Crédito Bancário nº20/00734-5, emitida em 20 de agosto de 2010 no valor de R\$ 303.452,38 e que, não tendo sido paga, somaria o valor de R\$ 499.614,87 na data da distribuição da execução.

Os executados, citados, não pagaram o valor reclamado, opondo exceção de pré-executividade, na qual alegaram que a Cédula de Crédito Bancário na qual se funda a presente execução teria sido objeto de ação de prestação de contas, que tramitou sob nº 0012851-42.2011.8.26.0566 por esta mesma 5ª Vara Cível de São Carlos, e em cuja sentença ficou reconhecido o crédito do banco, ora exequente/excepto, no valor de R\$ 15,71, de modo que tendo havido trânsito em julgado dessa decisão faltaria à presente execução o necessário título executivo, termos em que postulou o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O banco excepto respondeu alegando que a pretensão almejada nesta exceção, por ligar-se à desconstituição do crédito executado, deveria ser objeto de embargos, aduzindo que o débito executado estaria plenamente demonstrado e fundado em título executivo extrajudicial, concluindo pela improcedência da exceção.

É o relatório.

Decido.

Cumpre inicialmente destacar que a resposta que o banco/excepto apresentou a exceção de pré-executividade <u>não traz qualquer menção</u> ao argumento levantado pela devedora/excipiente, qual seja, o de que o resultado da ação de prestação de contas, que tramitou sob nº 0012851-42.2011.8.26.0566 por esta mesma 5ª Vara Cível de São Carlos, que apontou o saldo de R\$ 15,71 para todos os débitos mantidos junto ao banco/excepto implicaria em falta de título executivo.

Essa falta de impugnação poderia levar ao argumento de que, com base no art. 302, *caput*, do Código de Processo Civil, cumpriria a este Juízo tomar a questão como presumidamente verdadeira.

Há que se atentar, porém, para que a questão trazida pela devedora/excipiente seja de direito e não de fato, de modo que cumprirá lembrar que "Os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato" (RSTJ 5/363). "A revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula" (STJ-3ª Turma,

REsp. 252.152-MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u.)" ¹.

Sendo assim, a despeito da clara inexistência de impugnação quanto à matéria tratada na exceção, cumprirá a este Juízo dela conhecer e decidir, por se tratar de tema exclusivamente de direito.

Conforme pode ser lido na cópia da sentença proferida nos autos da ação de prestação de contas, que tramitou sob nº 0012851-42.2011.8.26.0566 por esta mesma 5ª Vara Cível de São Carlos, o saldo de R\$ 15,71 foi reconhecido como "oriundo do contrato de conta corrente nº 3.148-8 da agência 0295-X" (vide fls. 354).

Aliás, o objeto da referida ação de prestação de contas se circunscrevia a esse mesmo contrato de conta corrente nº 3.148-8 da agência 0295-X, conforme pode ser lido no relatório daquela sentença, juntada a estes autos por cópia conforme antes indicado (vide fls. 354).

Logo, e com o devido respeito, não é correta a afirmação feita pela executada/excipiente, de que, naquela demanda, "o pleito foi para que o Banco do Brasil, ora excepto, realizasse prestação de contas referente a todas as operações realizadas na conta nº 3.148-8 da agência 0295-X" (vide fls. 68/69).

Note-se que a sentença da primeira fase da ação de prestação de contas, proferida por este Juízo e copiada às fls. 137 e verso, expressamente delimitou essa conta corrente nº 3.148-8 da agência 0295-X como objeto da prestação de contas, e contra essa decisão a própria devedora, ora excipiente, não interpôs recurso algum.

Logo, não há como se pretender ampliado o alcance da sentença em questão, com o devido respeito.

Aliás, a leitura da memória de liquidação da dívida, juntada às fls. 14 e verso destes autos, demonstra que o banco/excepto não se utiliza ali de dados da conta corrente, mas tão somente da Cédula de Crédito, cujo valor devido deveria ser pago em sessenta (60) parcelas mensais, conforme quadro de fls. 10, no corpo da própria Cédula, o que implica dizer, trata-se de dívida que não guarda relação com o saldo da conta corrente declarado na ação de prestação de contas, de modo que é improcedente a presente exceção, cumprindo então observar que, "acolhida a exceção, mas não extinta a execução, descabe a condenação do exeqüente em honorários (STJ-3ª Turma, REsp. 442.156-SP, rel. Min. José Arnaldo)" – in THEOTÔNIO NEGRÃO ².

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade oposta por Implemac Implementos e Máquinas Indústria e Comércio Ltda, Claudio Jose de Azevedo, Cristina de Azevedo contra BANCO DO BRASIL SA, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 08 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 425, *nota* 8 ao art. 319.

² THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 136, *nota 43* ao art. 20.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA